UNIVERSIDADE — LOTAÇÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA

— Enquanto não aprovado por decreto o quadro único do pessoal previsto na Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, cabe ao Presidente da República a expedição dos atos de provimento e vacância dos cargos de administração centralizada, ainda não transferidos nos têrmos da mesma lei.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.141/66

PARECER

No anexo processo, a Reitoria da Universidade Federal do Rio de Janeiro formula consulta sôbre a situação do pessoal do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura (MEC) lotado naquela Universidade, tendo em vista o Estatuto do Magistério (Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965).

2. A dúvida consiste em saber se é da competência do Reitor da Universidade baixar os atos de aposentadoria dêsses

servidores — ponto de vista defendido pelo MEC, ou se cabe ainda ao Exmo. Sr. Presidente da República essa iniciativa, conforme entende o órgão consulente.

3. São as seguintes as disposições do referido diploma legal, pertinentes à matéria:

"Art. 8.º Os cargos das classes do magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado, o Quadro Único do Pessoal a ser aprovado mediante decreto executivo.

. . . . . .

§ 2.º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, as universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, já constituídos em autarquia ou fundação, submeterão o seu Quadro Único de Pessoal, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, à aprovação, mediante decreto, do Presidente da República."

. . . . . .

"Art. 56. Os cargos de magistério superior e de pesquisa, bem como os de natureza técnica e administrativa, integrantes de quadros de pessoal da administração federal centralizada lotados nas universidades ou nos estabelecimentos isolados de ensino superior ficam automàticamente transferidos para o Quadro Único de Pessoal das respectivas instituições previsto no art. 8.º desta lei."

. . . . . .

"Art. 72. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação mas as respectivas inovações, inclusive a nova classificação dos cargos de magistério, vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1966."

4. Do exame dessas disposições verifica-se que a lei transfere automàticamente os cargos que especifica do MEC para o Quadro Único de Pessoal das Universidades. Dependendo de aprovação mediante decreto, tais Quadros só terão existência real com a expedição do ato executório, uma vez que a lei contém simples previsão.

5. Por conseguinte, a transferência de cargos de que trata o art 56, embora automática, só se concretizará, com a publicação do Quadro Único. O automatismo diz respeito à inclusão nesse Quadro que ainda não existia efetivamente à data da vigência da lei, estando simplesmente previsto pelo mesmo diploma legal.

6. Estando a transferência, assim, na dependência de ato complementar, do Chefe do Poder Executivo, forçoso é concluir que qualquer ato de provimento ou vacância dêsses cargos só poderá ser expedido pela mesma autoridade, mesmo porque, se dúvida ainda persistisse sôbre a matéria, dissipá-la-ia o princípio de que quem pode o mais pode o menos; no caso concreto, quem pode transferir o cargo pode provê-lo ou torná-lo vago.

7. Em conclusão, êste Serviço é de parecer que compete ao Exmo. Sr. Presidente da República expedir os atos de provimento e vacância dos cargos da administração centralizada a serem transferidos na forma determinada pelo art. 56 da Lei n.º 4.881-A de 1965, até a aprovação por decreto, do Quadro Único de Pessoal previsto no art. 8.º do mesmo diploma legal.

Brasília, 22 de setembro de 1966. — *Myriam Sampaio Lofrano,* Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Universidade Federal do Rio de Janeiro, caso o parecer mereça acolhida.

Brasília, 22 de setembro de 1966. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo, quanto à conclusão de que enquanto não fôr aprovado o Quadro Único de Pessoal, em cada Universidade, os atos de provimento dos cargos, incluídos naquele Quadro, devem continuar a ser expedidos pelo Sr. Presidente da República.

Restitua-se à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

DASP, em 26 de setembro de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto* — Diretor-Geral.